

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

Processo na Origem: 143258020084013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE R DE S MENEZES
RECORRIDO : SIGILOSO
RECORRIDO : SIGILOSO
ADVOGADO : BENJAMIM ARAUJO RIBEIRO

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de recurso em sentido estrito (fls. 376/382), interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Representação Criminal 2008.38.00.014581-6, rejeitou a denúncia, por inépcia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, na qual é imputada, a Neuza Maria Ferreira e William Miranda do Carmo, a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal, por considerar que a denúncia genérica, em casos de crimes societários, ofende o princípio da ampla defesa (fls. 373/374).

Sustenta o recorrente, em síntese, que Neuza Maria Ferreira e William Miranda do Carmo, enquanto sócios administradores da sociedade MCM METAIS LTDA., reduziram tributos, por meio da omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Alega ter ficado constatado – como consta da denúncia – que a pessoa jurídica em tela, nos anos-calendários de 2003 e 2004, efetuou vultosa movimentação financeira, em suas contas-correntes bancárias, com valores expressivamente superiores aos declarados à Receita Federal mediante suas Declarações Anuais Simplificadas, gerando prejuízo, aos cofres públicos, no valor de R\$ 2.713.469,02 (dois milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos); que “os denunciados reduziram tributos mediante prestação de declaração falsa à Receita Federal”, praticando o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Argumenta que, no caso, dos autos, não há qualquer dificuldade para que os denunciados se defendam do fato a eles imputado, com precisa descrição do fato criminoso; que, “uma vez que se imputa a todos os que, via de regra, possuem poder de decisão e gerenciamento na sociedade, a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuído”, consoante lição de Eugênio Pacelli de Oliveira.

Deduz que não se trata de acusação genérica, mas geral, e, “acaso seja provado que um ou outro jamais teria exercido qualquer função de gerência na sociedade, ou que cumpria função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, e nunca de inépcia, pois se estaria diante de matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo” (fl. 380); que, “narrado precisamente o fato delituoso perpetrado e denunciados aqueles que têm o poder de decisão no seio da sociedade, não há que se falar da inépcia da inicial, pois está plenamente assegurada a ampla defesa e devidamente preenchidos os requisitos de indícios de autoria”.

Invoca jurisprudência do STF e do STJ sobre o assunto e pede, assim, o provimento do recurso em sentido estrito, para ser recebida a denúncia (fls. 376/382).

Contra-razões a fls. 388/397.

Mantida a decisão recorrida, subiram os autos a esta Corte (fl. 415).

A PRR/1ª Região opina pelo provimento do recurso em sentido estrito (fls. 418/423).

É o relatório.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

Processo na Origem: 143258020084013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE R DE S MENEZES
RECORRIDO : SIGILOSO
RECORRIDO : SIGILOSO
ADVOGADO : BENJAMIM ARAUJO RIBEIRO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como se vê dos autos, trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos da Representação Criminal 2008.38.00.014581-6, rejeitou a denúncia, por inépcia, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, na qual é imputada, a Neuza Maria Ferreira e William Miranda do Carmo, a conduta tipificada no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal, por considerar que a denúncia genérica, em casos de crimes societários, ofende o princípio da ampla defesa (fls. 373/374).

A decisão ora recorrida encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NEUZA MARIA FERREIRA e WILLIAM MIRANDA DO CARMO, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº. 8.137/90.

Sustenta o órgão ministerial, de forma genérica, que os denunciados, na qualidade de sócios da sociedade empresária MCM METAIS LTDA, teriam prestado declaração falsa à Receita Federal, advindo de tal conduta fraudulenta a constituição de um crédito tributário no montante de R\$ 2.713.469,02 (dois milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos).

De fato, a peça acusatória não especifica os atos supostamente praticados pelos acusados, ainda que de forma sucinta, limitando-se a afirmar que “com efeito, através de pesquisas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, foi verificado que durante os anos-calendário de 2003 e 2004, a pessoa jurídica fiscalizada efetuou vultuosa (sic) movimentação financeira em suas contas-correntes bancárias, com valores expressivamente superiores aos declarados à Receita Federal por meio de suas Declarações Anuais Simplificadas”. Desse modo, a invocação da condição de sócio ou de diretor, “sem a individualização das condutas, não é suficiente para viabilizar a ação penal, por impedir o exercício do contraditório e da ampla defesa” (STJ, 5ª Turma - Resp. 135.264/GO - Rel. Min. Edson Vidigal - DJ 17/08/1998, p. 79).

No sentido de que a denúncia genérica, em caso de crimes societários, ofende o princípio da ampla defesa, menciono julgado recente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA GENÉRICA. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA ORDEM.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

(...) 2. Deve-se atentar para o fato de que a necessidade de descrição da conduta atribuível a cada um dos denunciados é condição para o recebimento da denúncia, não apenas em razão da gravidade que a condição de réu traz para a esfera jurídica do acusado, mas também porque a existência de uma imputação clara e objetiva configura requisito essencial para o exercício do direito à ampla defesa.

3. Os pacientes encontram-se denunciados única e exclusivamente em razão do fato de que eram sócios da sociedade empresarial. Não existe na peça acusatória sequer menção, mesmo que indiciária, à efetiva participação dos acusados na gestão dos negócios da empresa, limitando-se a peça acusatória a frisar a participação deles no quadro societário, razão pela qual deve a ação penal ser, em relação aos pacientes, trancada, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, no caso de existência de elementos justos a ensejá-la.

4. Ordem de habeas corpus que se concede. (HC 2008.01.00.010323-8/TO, Rel. Juiz Federal César Cintra Fonseca (conv), Terceira Turma, e-DJF1 p. 104 de 18/04/2008).

Do exposto, rejeito a denúncia, com fulcro no art. 395, I, do Código de Processo Penal, consoante redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008.” (fls. 373/374)

Assim descreveu a denúncia os fatos, imputados a Neuza Maria Ferreira e William Miranda do Carmo:

“01 – Consta do incluso apuratório representação fiscal para fins penais apresentada pela Receita Federal após encerramento de trabalho fiscal realizado na sociedade “MCM METAIS LTDA”, CNPJ: 00.988,562/0001-95, que resultou na apuração de um crédito tributário no montante de R\$ 2.713.469,02.

02 – Ficou evidenciado, na realização do trabalho fiscal, a existência de ação dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, consubstanciada na conduta de omitir receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, através de pesquisas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, foi verificado que durante os anos-calendário de 2003 e 2004, a pessoa jurídica fiscalizada efetuou vultuosa movimentação financeira em suas contas-correntes bancárias, com valores expressivamente superiores aos declarados à Receita Federal por meio de suas Declarações Anuais Simplificadas.

03 – Observa-se, portanto, que os denunciados reduziram tributos mediante prestação de declaração falsa à Receita Federal. A referida conduta se subsume ao tipo capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

04 – A materialidade restou comprovada por meio do procedimento fiscal que culminou na representação fiscal para fins penais de fls. 01/09. O crédito tributário totaliza R\$ 2.713.469,02 (dois milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos). (fl. 09).

*05 – Ante o exposto, o **Ministério Público Federal** denuncia **NEUZA MARIA FERREIRA E WILLIAM MIRANDA DO CARMO** como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o art. 71 do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e a ação penal processada, até final julgamento, com a condenação dos acusados nas sanções dos dispositivos penais indicados.” (fls. 03A a 04A)*

Adoto, como razões de decidir, os argumentos expendidos pela PRR/1ª Região, quando de sua manifestação pelo provimento do recurso, **in verbis**:

“(…) A denúncia assim narrou os fatos:

“02- Ficou evidenciado, na realização do trabalho fiscal, a existência de ação dolosa por parte dos sócios da pessoa jurídica, consubstanciada na conduta de omitir receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Com efeito, através de pesquisas realizadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, foi verificado que durante os anos-calendário de 2003 e 2004, a pessoa jurídica fiscalizada efetuou vultuosa (sic) movimentação financeira em suas contas-correntes bancárias, com valores expressivamente superiores aos declarados à Receita Federal por meio de suas Declarações Anuais Simplificadas.

03- Observa-se, portanto, que os denunciados reduziram tributos mediante prestação de declaração falsa à Receita Federal. A referida conduta se subsume ao tipo capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90”.

A r. decisão recorrida afirma que “a peça acusatória não especifica os atos supostamente praticados pelos acusados, ainda que de forma sucinta”, o que impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões recursais, o dominus litis assevera que há que se distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral, sustentando que os fatos narrados na denúncia permitem que os denunciados possam exercer plenamente o direito de defesa.

Com razão o agente ministerial, pois os fatos narrados na peça vestibular permite aos acusados exercer a ampla defesa, pois se trata de empresa que tinha como administradores apenas duas pessoas, que exercem a administração da sociedade com iguais poderes.

A VI ALTERAÇÃO CONTRATUAL da empresa MCM METAIS LTDA – ME, juntada por cópia às fls. 153/155, assim dispõe:

“ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade, a sua representação em juízo e fora dela, ativa e passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, bem como a prática de todos atos necessários ou convenientes aos interesses da sociedade, compete a ambos os sócios que assinarão em conjunto ou separadamente”. (destaque nosso).

Como se vê, trata-se de firma individual (sic) que é administrada por duas pessoas, cujos sócios tem poderes para assinar em nome da empresa, em conjunto ou separadamente.

Não se trata de empresa que tem como sócio marido e mulher, onde a esposa sequer participa dos fatos, no caso em testilha, são duas pessoas solteiras, sócios de empresa, sendo que ambos têm poder de administração.

Descrevendo a denúncia que os sócios da empresa apresentaram declarações anuais simplificadas à Receita Federal omitindo renda, é dizer, deixaram de declarar elevado valor dos depósitos bancários movimentados na conta-corrente da empresa, é certo que ambos os sócios são responsáveis pela conduta delituosa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

Não se trata de grande empresa onde atua o Presidente e diretores, mas de pequena empresa com apenas dois sócios, sendo que os fatos descritos na denúncia são perfeitamente aptos a ensejar a ampla defesa.

Ora, no curso da ação penal, com interrogatório dos denunciados, oitiva de testemunhas, realização de perícia, se necessário, poderá ser individualizada a conduta de cada um dos sócios de maneira pormenorizada, não havendo que se falar que a acusação é genérica, o que impediria o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em casos que tais, a jurisprudência assim tem se manifestado:

“PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – MANUTENÇÃO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA EM ERRO RELATIVAMENTE A OPERAÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA A EXPORTAÇÃO DE SOJA – PRODUTO NÃO REMETIDO A EMBARQUE E AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PREVIAMENTE PAGO PELO IMPORTADOR - INDUÇÃO DO BANCO CENTRAL A ERRO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – ESTREITA VIA DO WRIT – PACIENTE QUE NÃO MAIS PERTENÇA AOS QUADROS DA EMPRESA QUANDO DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO – IRRELEVÂNCIA – CONDOTA QUE SE RESTRINGE À PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS – INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA GERAL QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDOTA ATRIBUÍDA AOS ACUSADOS, ASSIM COMO SEU NEXO DE CAUSALIDADE COM O EVENTO DANOSO – OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP – ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS DITAMES LEGAIS – AMPLA DEFESA RESGUARDADA – ORDEM DENEGADA.

*I. A estreita via do **habeas corpus**, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático probatório colhido nos autos das investigações preliminares e da ação penal cognitiva ajuizada contra o paciente. Precedentes.*

II. Evidenciando-se que a tese de falta de justa causa para sua persecução penal em juízo demanda o aprofundado exame de provas, porquanto não demonstrada cabal e inequivocamente pelos elementos de convicção colacionados aos autos, mostra-se inviável seu acolhimento por meio da via eleita.

III. Mostra-se irrelevante o fato de o paciente ter deixado os quadros da empresa antes do término do prazo para a efetivação das exportações objetos dos contratos de câmbio sob enfoque, eis que a conduta que lhe foi atribuída não foi a de irregularidades na exportação, mas sim de prestação de declarações falsas à repartição pública – Banco Central – sobre operações financeiras, induzindo-a em erro, conduta típica prevista no art. 6º da Lei 7.492/1986.

IV. Pautando-se a denúncia fielmente aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo detalhadamente a conduta do acusado e seu nexo causal com o crime que lhe foi atribuído, não há como reputá-la inepta. Precedentes.

*V. **É geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. Precedentes.***

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

VI. Nessa hipótese, a instrução criminal passa a ser o momento oportuno para clarear o comportamento de cada acusado na suposta empreitada delitativa, garantindo-se a todos eles, por meio da ampla defesa e do contraditório, combaterem a versão apresentada pela acusação. Precedentes.

VII. Ordem denegada.”

(HC 114.988/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 22/02/2010). (destacamos).

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90 c/c ART. 69 DO CPB). OMISSÃO DE RENDIMENTOS CONSISTENTES EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CONTABILIZADOS NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. RECORRENTES QUE SÃO OS ÚNICOS SÓCIOS-GERENTES COM PODERES DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP E POSSIBILITA O AMPLO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É certo que a peça denunciatória tem de trazer no seu próprio contexto os elementos que demonstram a certeza da acusação e a seriedade da imputação, não se admitindo expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas, o que induz a sua peremptória inaceitabilidade; porém, neste caso, ao contrário do que afirma o recurso, a denúncia atende aos requisitos elencados no art. 41 do CPP, pois contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação dos acusados e a classificação do crime, de maneira a permitir a articulação defensiva, satisfazendo a exigência da imputação objetiva.

2. O trancamento da Ação Penal por inépcia da denúncia só pode ser acolhido quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa dos réus, o que não se verifica na hipótese dos autos, pois a inicial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, salientando que, instados pela Receita a comprovar a origem dos depósitos em conta corrente da empresa, os acusados nada fizeram, tendo sido autuados e inscritos na dívida ativa.

3. Não é inepta a denúncia que, em crimes societários ou de autoria coletiva, descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao denunciado, permitindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STJ.

4. Nada obstante o entendimento, a generalidade da acusação deverá de ser superada durante a instrução processual, com a imputação e comprovação objetiva das condutas pessoais (individualizadas), sem o que não se legitima a aplicação de qualquer sanção.

5. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

6. Recurso desprovido.”

(RHC 25.844/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 08/09/2009). (O negrito é nosso).

“HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS ACUSADOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. ESTABELECEMENTO DE LIAME ENTRE A ATUAÇÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

DO PACIENTE E O CRIME EM TESE COMETIDO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A denúncia, nos crimes de autoria coletiva, embora não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever, minuciosamente, as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do réu e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (Precedentes).

2. Ordem denegada.

(HC 101.036/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Como se vê, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a denúncia não precisa descrever de modo pormenorizado a conduta de cada denunciado, bastando a descrição do fato delituoso e o liame com os acusados.

In casu, a denúncia descreve com detalhes os fatos delituosos, é dizer, os denunciados na condição de administradores da empresa MCM Metais Ltda., omitiram do Fisco os valores dos depósitos efetuados na conta corrente da empresa, o que gerou autuação no valor de R\$ 2.723.469,02.

Ora, saber se foi apenas um dos sócios ou ambos que determinaram a omissão de renda ao fisco é tarefa que cabe a instrução criminal, não se podendo dizer que a denúncia é genérica, e por conseguinte inepta.

A peça preambular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, estando os fatos claramente descritos, cabendo a instrução criminal individualizar a conduta de cada sócio.

Diante disso, opina a Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso em sentido estrito.” (fls. 419/423)

Com efeito, não há como afastar os fundamentos que sustentam a referida manifestação ministerial.

Dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal:

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. ”

Na verdade, não se pode, **primo ictu oculi**, considerar o caso em exame albergado nas previsões do art. 395 do CPP.

Cumpra registrar que, conforme demonstra o Ofício 3655/9V/2008, de 03/12/2008, da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, os processos relativos ao crédito tributário em nome da empresa MCM Metais Ltda (Processos administrativos 10680.005693/2007-53 e 10680.005692/2007-17) foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional/MG, em 12/12/2007, para inscrição do débito em dívida ativa da União (fl. 372), eis que, consoante esclarecido no âmbito do Procedimento Administrativo Fiscal, “o contribuinte

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

tomou ciência pessoalmente dos Autos de Infração em 10/05/2007, conforme fls. 327/328 e 343 e no prazo legal não efetuou os recolhimentos dos créditos tributários, nem apresentou impugnação, tendo sido lavrado termo de revelia de fls. 329 e 344” (fl. 366).

Desse modo, demonstrada, em princípio, a materialidade do crime de sonegação fiscal, especialmente pelas respectivas Representações Fiscais para fins Penais, citadas a fl. 372.

De outro lado, no tocante à suposta responsabilidade criminal dos sócios da empresa, cumpre examinar o contrato de constituição da sociedade civil por quotas de responsabilidade limitada.

A denúncia narra que a referida pessoa jurídica, por meio de seus representantes, no período referente aos anos-calendário 2003/2004, efetuou vultosa movimentação financeira em suas contas-correntes bancárias, com valores expressivamente superiores aos declarados à Receita Federal por meio de suas Declarações Anuais Simplificadas, com apuração de crédito tributário no valor de R\$ 2.713.469,02 (dois milhões, setecentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) (fl. 03-A).

Conforme consta do Contrato Social da empresa MCM Metais Ltda, esta foi constituída pelos sócios Geraldo Francisco Braga e Aparecida de Cássia Gonçalves, em 19/12/1995 (fls. 140/141). Posteriormente, em 01/12/1996, ocorreu a primeira alteração contratual da empresa, com a admissão dos sócios Marcelo Silva Castro e Magda Martins Silva e o desligamento dos sócios anteriores (fls. 143/144).

Em 01/01/1998, ocorreu a segunda alteração contratual, para admitir, como nova cotista da sociedade, Ana Lúcia do Carmo, em face do desligamento de Marcelo Silva Castro (fls. 145/146). Em 31/12/1998, na terceira alteração contratual, foi admitida, na sociedade, Neuza Maria Ferreira – ora denunciada –, com o desligamento de Ana Lúcia do Carmo (fls. 147/148).

Por meio da quarta alteração contratual, foi admitido, na sociedade, William Miranda do Carmo – ora denunciado –, com o desligamento de Magda Martins da Silva, em 02/05/2000 (fls. 149/150). Em 03/05/2000, realizou-se a quinta alteração contratual da sociedade, por meio dos sócios Neuza Maria Ferreira e William Miranda do Carmo, da qual, na cláusula de representação da sociedade, destaca-se que:

“O uso da denominação social competirá a ambos os sócios, podendo assinar separadamente somente a sócia NEUZA MARIA FERREIRA, sendo-lhe, entretanto, vedado usá-la em quaisquer negócios ou atos que não tenham relações com os objetivos da sociedade, tais como: avais, fianças, abonos e atos semelhantes.” (fl. 151).

Por fim, a sexta alteração contratual, de 01/08/2004 (fls. 153/155), dividiu, igualmente, as quotas entre os sócios Neuza Maria Ferreira e William Miranda do Carmo e estabeleceu, em sua cláusula 5ª, **in verbis**:

“A administração da sociedade, a sua representação em juízo e fora dela, ativa e passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, bem como a prática de todos atos necessários ou convenientes aos interesses sociais, compete a ambos os sócios que assinarão em conjunto e/ou separadamente.” (fl. 154)

Assim, como se vê das alterações contratuais de fls. 149/150, 151/152 e 153/155, a representação da sociedade cabe a ambos os sócios – ora denunciados –, desde 02/05/2000, pelo que **a denúncia deve ser recebida**, pois a aferição do elemento subjetivo do tipo, por demandar, **in casu**, ampla dilação probatória, não pode ser apreciada quando do exame dos requisitos da peça acusatória, previstos no art. 41 do diploma adjetivo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal e do TRF/1ª Região:

*“1. PRESCRIÇÃO CRIMINAL. Prazo. Pretensão punitiva. Denúncia contra deputado federal. Oferecimento durante a vigência da redação original do art. 53 da Constituição da República. Solicitação de licença à Câmara dos Deputados e sobrestamento do feito. Despacho do Ministro Relator. Suspensão do curso da prescrição. Demora na apreciação do pedido por falta de cópias do inquérito. Irrelevância. Licença indeferida. Impedimento jurídico ao curso do processo penal. Suficiência. Superveniência da Emenda Constitucional nº 35/2001. Retomada do fluxo do prazo. Prescrição não consumada da ação penal. Preliminar repelida. Até o advento da Emenda Constitucional nº 35/2001, reputava-se suspenso o curso da prescrição da pretensão punitiva desde a data do despacho do Ministro Relator que solicitava licença para instauração de ação penal contra membro do Congresso Nacional. 2. AÇÃO PENAL. Propositura contra Deputado Federal. Crime de corrupção ativa, em concurso de pessoas. Materialidade comprovada. Indícios suficientes de autoria. Art. 333, cc. art. 29, ambos do CP. Descrição do fato correspondente ao tipo penal. Denúncia apta. Elemento subjetivo do tipo. Impossibilidade de análise prévia. Matéria por apreciar no curso da instrução. Denúncia recebida. Aplicação do art. 41 do CPP. **Se a denúncia, alicerçada em elementos do inquérito, contém a descrição clara e objetiva do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias e a classificação do delito, possibilitando a ampla defesa do réu, deve ser recebida, sem prejuízo da apuração do elemento subjetivo do tipo no curso da ação penal”.** (STF, Inq 1326/RO, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, unânime, DJU de 03/02/2006, p. 14)*

“QUEIXA-CRIME EM QUE SE IMPUTA A DEPUTADO FEDERAL CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS. 20, 21 E 22 DA LEI 5.250/1967. DELITOS QUE TERIAM SE CONSUMADO ATRAVÉS DE DECLARAÇÕES EM PROGRAMA TELEVISIVO DO QUAL O QUERELADO É APRESENTADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INÉPCIA E IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO AFASTADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL PARLAMENTAR, QUANDO AS DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE OFENSIVAS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA: AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. Os arts. 43 e 57 da Lei 5.250/1967 não exigem a degravação oficial pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL das declarações supostamente criminosas proferidas em programa televisivo. Por outro lado, a ausência da notificação prevista no § 3º do art. 58 da mesma lei não pode ser invocada para argüir-se a nulidade da prova apresentada, uma vez que tal dispositivo visa exatamente a impedir a destruição de indícios eventualmente úteis à elucidação dos fatos, não podendo ser lido como empecilho à utilização de outros meios de prova pelo querelante. Alegação de inépcia da inicial por ausência de prova válida afastada. A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de ser "... concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.”

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

*(Súmula 714). Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Instrumento de mandato válido, com nome do querelado, menção expressa aos fatos criminosos supostamente praticados, além da indicação dos respectivos tipos penais, datas de exibição dos programas e transcrições de trechos das reportagens levadas ao ar no programa de TV do querelado. Preliminar de irregularidade na representação afastada. A imunidade material prevista no art. 53, caput, da Constituição não é absoluta, pois somente se verifica nos casos em que a conduta possa ter alguma relação com o exercício do mandato parlamentar. Embora a atividade jornalística exercida pelo querelado não seja incompatível com atividade política, há indícios suficientemente robustos de que as declarações do querelado, além de exorbitarem o limite da simples opinião, foram por ele proferidas na condição exclusiva de jornalista. Precedente. Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, os delitos enunciados na queixa-crime, existindo prova mínima da autoria e materialidade do cometimento dos crimes de injúria e difamação previstos nos arts. 21 e 22, combinados com inciso II do art. 23 da Lei 5.250/1967. A defesa prévia apresentada pelo querelado não demonstrou, de maneira irrefutável, a improcedência da acusação. **Ademais, a aferição da existência dos elementos subjetivos dos tipos penais demandará dilação probatória, circunstância que sugere a conveniência do recebimento da denúncia para melhor esclarecimento dos fatos criminosos imputados ao querelado.** Em relação ao crime de calúnia, são manifestamente atípicos os fatos imputados ao querelado, pois não houve em suas declarações a particularização da conduta criminosa que teria sido praticada pelo querelante. Queixa-crime não recebida nesta parte. Queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o querelado pelos crimes de difamação e injúria contra funcionário público no exercício de suas funções, nos termos dos artigos 21 e 22, combinados com o inciso II do art. 23 da Lei 5.250/1967.” (STF, Inq. 2134/PA, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, unânime, DJU de 02/02/2007, p. 74).*

“PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 298 E 304, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 43, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. QUESTÃO DE PROVA. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. Existindo, no caso ora em apreciação, indícios de autoria e da materialidade dos crimes descritos nos artigos 304 e 298, do Código Penal, não há que se falar em possibilidade de rejeição da denúncia, uma vez que não se vislumbra, na hipótese, qualquer das hipóteses previstas no art. 43, do Código de Processo Penal, devendo a presença do elemento subjetivo do tipo penal incriminador ser avaliada na instrução probatória e não em juízo de delibação pertinente ao recebimento da denúncia.

2. Decisum reformado.

3. Recurso criminal provido.” (TRF/1ª Região, RCCR 2001.35.00.014624-6/GO, Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª Turma, unânime, DJU de 27/07/2007, p. 36)

Por fim, ressalte-se que a exigência da descrição pormenorizada das condutas de cada um dos denunciados, na peça acusatória, acarretaria, na verdade, a impunidade do suposto crime de sonegação fiscal, admitindo-se, assim, a apuração, **a posteriori**, durante a instrução criminal, quando deve ser verificada a efetiva participação de cada um dos acusados, conforme orientação extraída dos seguintes arestos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia, quanto aos requisitos do art. 41 do CPP, não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes.

II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado.

III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

IV. - HC indeferido.” (STF, HC 85636/PI, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 24/02/2006, p. 50)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FIGURAVA NO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO REFIS.

I - Em se tratando de crime societário, não há, necessariamente, nulidade na denúncia que deixa de detalhar as condutas dos acusados, sendo prescindível a descrição pormenorizada da participação de cada um, desde que não haja prejuízo para a ampla defesa. (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

II - Somente a partir do exame acurado do material probatório colhido durante a instrução criminal poderá concluir se o paciente realmente participou do esquema de sonegação fiscal descrito na denúncia e durante qual período. (Precedentes)

III - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

IV - A via do writ não permite o exame aprofundado do material cognitivo. (Precedentes).

V - Se o débito decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados não foi objeto de parcelamento, haja vista que a pessoa jurídica foi, apenas, incluída no REFIS e dele, posteriormente, excluída, não se há de cogitar na suspensão da pretensão punitiva ou ainda, com maior razão na extinção da punibilidade, como pretende o recorrente (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ, RHC 17668, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, unânime, DJ de 20/03/2006, p. 305).

“HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 143258020084013800/MG

DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Não há falar em inépcia da denúncia formalmente apta para instaurar o processo-crime, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e narrando, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese.

Em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Precedentes do STJ e do STF.

Decreto de prisão preventiva devidamente motivado, estando configurados os requisitos do artigo 312 do CPP. Não se configura até o presente momento, excesso de prazo da custódia cautelar observando-se a complexidade e as particularidades do feito.

Ordem denegada.” (STJ, HC 22.265/BA, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, 5ª Turma, unânime, DJU de 17/02/2003, p. 313)

Afigura-se, desse modo, incabível a rejeição da denúncia, em razão da prevalência, nessa fase processual, do princípio **in dubio pro societate**.

Portanto, demonstrados suficientes indícios da autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, deve ser recebida a denúncia.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para receber a denúncia.

É como voto.